Boletim Informativo - nº 82 - 07/11/2022



ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18° andar -CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

Diretor da EDEPES: Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo: Renata Rodrigues de Padua Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio: Fernanda Hellen Rezende

COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTOCOLO DE CONSULTA -EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS, DESAFIOS, LUTAS E CONQUISTAS

A EDEPES, em conjunto com o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM) e o Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE), convida a todas e todos para participarem da roda de conversa: "Comunidades Tradicionais e Protocolo de Consulta - Experiências Práticas, Desafios, Lutas e Conquistas", que será realizada dia 25/11/2022, às 09h, no auditório Vladimir Herzog - Av. Jerônimo Monteiro, nº1000, 18º andar, Ed. Trade Center, Centro- Vitória/ES.

Haverá certificação de participação do evento. Não há necessidade de inscrição.

Aguardamos a presença de todas e todos. Não perca!



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

LICENÇA-MATERNIDADE COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO BEBÊ

Por unanimidade, o STF fixou entendimento que a licençamaternidade começa a contar a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido -- o que ocorrer por último. Isso vale para internações longas, acima do período de duas semanas.

A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327, na sessão virtual finalizada em 21/10.

Na ação, o partido Solidariedade pedia que o STF interpretasse dois dispositivos: o parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê; e o artigo 71 da Lei 8.213/1991, que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para o partido, a literalidade da legislação deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

Em seu voto o relator, ministro Edson Fachin, afirmou que a interpretação restritiva das normas reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recémnascidos. Portanto, essa situação, a seu ver, está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

Jurisprudência STF

LICENÇA-MATERNIDADE COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO BEBÊ

Ainda segundo o relator, é na ida para casa, após a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, especialmente da mãe. Ele explicou que há uma omissão inconstitucional sobre a matéria, uma vez que as crianças ou as mães internadas após o parto são privadas do período destinado à sua convivência inicial de forma desigual.

O ministro ressaltou que essa omissão legislativa resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm esse período encurtado, porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período da licença.

Por fim, outro ponto observado por Fachin é que a jurisprudência do Supremo tem considerado que a falta de previsão legal não impede o deferimento do pedido. Segundo ele, o fato de uma proposição sobre a matéria tramitar há mais de cinco anos no Congresso Nacional demonstra que a via legislativa não será um caminho rápido para proteção desses direitos.

Jurisprudência STJ

É POSSÍVEL NOVA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA EM RELAÇÃO À FILHA ADOTADA POR OUTREM NA INFÂNCIA.

De acordo com a 4ª Turma do STJ, é possível nova adoção pela mãe biológica em relação à filha adotada por outrem na infância.

No caso julgado, a genitora ajuizou ação de adoção, no intuito de adotar sua filha biológica, maior de idade e capaz, a qual fora adotada na infância. Com o passar dos anos, a mãe e filha biológicas foram se aproximando cada vez mais e passaram a nutrir um desejo recíproco de retornarem a ser mãe e filha, com o que concordam os pais adotivos.

Ao analisar a matéria, o relator ministro Raul Araújo, observou que em se tratando de adoção de pessoa maior de dezoito anos, regida pelo Código Civil de 2002, o procedimento deve considerar a capacidade civil dos requerentes e a livre manifestação de vontade das partes. Logo, a lei não traz expressamente a impossibilidade de se adotar pessoa anteriormente adotada.

Sendo assim, o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, na infância, não se afigura juridicamente impossível, sob o argumento de ser irrevogável a primeira adoção, dado que o escopo da norma do art. 39, § 1º, do ECA é proteger os interesses do menor adotado, vedando que os adotantes se arrependam da adoção efetivada.

Jurisprudência STJ

É POSSÍVEL NOVA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA EM RELAÇÃO À FILHA ADOTADA POR OUTREM NA INFÂNCIA.

Salienta-se que no caso dos autos, o julgamento teve como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação. No caso, a demanda foi ajuizada em agosto de 2003, quando a adoção de adultos era regulada pelo Código Civil de 2002.

Portanto, caso em comento o Colegiado aplicou o regramento do Código Civil de 2002, por se tratar de adoção de pessoa maior e capaz, tem-se que todos os requisitos legais foram preenchidos na situação: a adotante é maior de dezoito anos (art. 1.618); há diferença de idade de dezesseis anos (art. 1.619); houve consentimento dos pais da adotanda e concordância desta (art. 1.621); o meio escolhido foi o processo judicial (art. 1.623); foi assegurada a efetiva assistência do Poder Público (art. 1.623, parágrafo único); o Ministério Público constatou o efetivo benefício para a adotanda (art. 1.625).

Por fim, é admissível o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, na infância.

(STJ.REsp 1293137, RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO, ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/10/2022)

Legislação

LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.713

Está em vigor a Lei municipal de Vila Velha Nº 6.713, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos do tipo hoteleiro registrarem a hospedagem de crianças e adolescentes.

Tal disposição está presente no art. 1º da Lei, no qual determina que os estabelecimentos do tipo hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres obrigados a criar e a manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

De acordo com a Lei é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros, salvo se autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

Portanto, os estabelecimentos ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada da hospedagem, sobre a exigência do registro de crianças e adolescentes.

A ficha de registro de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança, do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, constando no mínimo:

- I nome completo da criança e/ou adolescente;
- II nome completo dos pais, responsável legal ou pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;
- III naturalidade e data de nascimento da criança e adolescente;
- IV endereço e telefone do responsável legal pela criança e adolescente;
- V datas de entrada e saída do estabelecimento.

Legislação

LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.713

A cópia do documento de identificação da criança e adolescente será anexada à ficha de registro do estabelecimento hoteleiro, sendo permitido o uso de qualquer aparelho idôneo (fotocopiadora, scanner, aparelho celular ou outros) capaz de reproduzir os dados pessoais de forma legível.

A Lei prevê em seu art. 3º que a direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre a recusa, a desistência mediante a solicitação da documentação ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas na Lei.

Ainda segundo a Lei, os estabelecimentos deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de crianças e adolescentes.

Por fim, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei foi publicada no Diário Oficial do Município (DIO/VV) do dia 21 de setembro de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF FORMA MAIORIA PARA REFERENDAR TRANSIÇÃO DA RETOMADA DE DESOCUPAÇÕES

Nova decisão do STF na ADPF 828 cria regime de transição para a retomada de despejos e desocupações coletivos.

Em decisão publicada em 31/10/2022, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, estabeleceu regime de transição para a retomada dos despejos e desocupações coletivas no território nacional. Lembrando que, trata-se da quarta prorrogação de medida cautelar na ADPF.

Esta decisão estabeleceu o fim da suspensão das remoções coletivas, condicionada ao cumprimento de regras que compõem o regime de transição. Assim, para o âmbito das ações judiciais, determinou a criação imediata nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo do TJPR. Esta Comissão, que poderá contar com auxílio do CNJ, terá como atribuição a realização de visitas técnicas, audiências de mediação e a adoção de estratégias de retomada do cumprimento de decisões suspensas por esta ação, "de maneira gradual e escalonada".

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF FORMA MAIORIA PARA REFERENDAR TRANSIÇÃO DA RETOMADA DE DESOCUPAÇÕES

Assim, deverão ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências deem contar com a partição da DP e do MP, bem como, se for o caso, órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, DF e Municípios.

Para o caso de medidas administrativas tendentes a promover remoções coletivas, por outro lado, definiu as seguintes condicionantes para o Poder Público: 1- dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades atingidas; 2- conceder prazo razoável para a desocupação; 3- garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para locais adequados, como "abrigos público", ou "adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família".

Por fim, registra-se que foi restabelecida a aplicabilidade total da Lei 8245/1991. Em outras palavras, ficou restabelecida a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis em caso de contrato de locação urbana, conforme os requisitos da Lei, a qual havia sido suspensa pelas decisões anteriores.

ENTENDENDO O DIREITO

FALTA DE CNH NÃO EXIME MUNICÍPIO DE INDENIZAR ACIDENTE FATAL POR BURACO NA RUA



Ao julgar a apelação nº 0000211-88.2014.8.24.0135, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, condenou município do litoral norte do Estado ao pagamento de indenização em favor da irmã de um motociclista que morreu em acidente de trânsito causado por um buraco não sinalizado em via pública.

No caso julgado, de acordo com a família da vítima, a queda na depressão fez com que o condutor perdesse o controle da moto, chocasse contra outro automóvel na via, o que, por seu turno, arremessou seu corpo para debaixo de uma camionete que estava estacionada do outro lado da pista.

No juízo de origem, o pleito foi julgado improcedente com base no boletim de ocorrência – que disse não existir imperfeições na pista de rolamento – e na alegação do município de que o condutor desenvolvia velocidade acima da permitida para o local e nem sequer possuía carteira nacional de habilitação (CNH).

Segundo o desembargador Luiz Fernando Boller, trabalhadores de uma obra em frente ao local do acidente, testemunhas do fato, foram categóricos em seus depoimentos ao garantir que a causa do sinistro foi mesmo um buraco na via. O excesso de velocidade, acrescentou, não restou devidamente comprovado pela municipalidade.

Assim, a ausência de CNH também foi relativizada pelo órgão julgador. "Ademais, tão somente o fato de a vítima não possuir carteira de habilitação não tem o condão de eximir a responsabilidade da comuna, sobretudo porque não foi a causa determinante do sinistro, (conforme) precedentes do STJ", anotou Boller em sua ementa.

Desta forma, em decisão unânime, a câmara decidiu julgar procedente a apelação para condenar o município ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 50 mil, valor a ser acrescido dos consectários legais, com incidência de correção monetária e juros de mora. O acidente fatal ocorreu em fevereiro de 2012.

Endereço: